

METAMORFOSES CONCEITUAIS DO DIREITO DE CORREÇÃO (DA TRADIÇÃO ROMANO-CANÔNICA À DOCTRINA MODERNA)

CONCEPTUAL METAMORPHOSES OF CORRECTIONNEL PUNISHMENT (FROM ROMAN-CANONICAL TRADITION TO MODERN DOCTRINE)

ALAN WRUCK GARCIA RANGEL*

RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar o léxico do direito de correção e sua constelação semântica a partir de duas experiências históricas: a tradição romano-canônica e a doutrina moderna (séculos XVI a XVIII). Com uso de fontes histórico-jurídicas em sequência cronológica, procura-se identificar por abordagem diacrônica as diversas camadas do significado jurídico de correção e suas alterações conceituais em larga perspectiva temporal. Os resultados obtidos demonstram que o direito de correção é um conceito mal articulado linguisticamente, daí o emprego de uma multiplicidade de termos, em diferentes contextos históricos, para defini-lo. Ao final do estudo conclui-se que o conceito jurídico de correção esteve, originalmente, fundado no poder doméstico e penetrou lentamente na esfera do poder público para modificar a concepção de pena.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda. Coerção. Polícia. Prisão. Pena.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the lexicon of the correctionnel punishment and its semantic constellation from two historical experiences: the Roman-canonical tradition and the modern doctrine of the sixteenth and eighteenth centuries. With the use of historical-legal sources in chronological sequence, we try to identify by diachronic approach the various layers of the legal meaning of correction and its conceptual changes in a broad temporal perspective. The results obtained demonstrate that the correctionnel punishment is a concept that is poorly articulated linguistically, hence the use of a multiplicity of terms, in different historical contexts, to define it. At the end of the study it is concluded that the legal concept of correction was originally based on domestic power and slowly penetrated into the sphere of public power to modify the concept of punishment.

KEYWORDS: Amendment. Coercion. Police. Prison. Punishment.

O direito de correção é uma daquelas instituições jurídicas fugazes, de difícil definição, que resistiu à usura do tempo para assumir diferentes formas e se manter viva até os dias de hoje¹. Em sentido próprio, corrigir significa recolocar alguém no caminho correto para melhorar a conduta desviante. Entretanto, o termo “correção” foi frequentemente usado como sinônimo de punir². Até o

* Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em História do Direito pela Universidade de Estrasburgo (França). E-mail: alan.wruck@gmail.com.

1 VAN CAENEGEM, 1991, p. 9.

2 CARBASSE, 1989, p. 165.

final do século XVII, a ideia de correção dos culpados, ou seja, de emenda, reeducação, reinserção deles na sociedade, não constituía o fim primeiro das penas. A “pena corretiva” não fazia parte do aparelho repressivo do poder público até esse século. A finalidade da sanção pronunciada pela justiça régia esteve prioritariamente fundada na intimidação e no exemplo, com vistas a dissuadir potenciais criminosos, sem se preocupar com a emenda pessoal dos culpados. Só o direito canônico, a partir das noções de redenção e graça, se preocupava em “curar” os culpados por meio de penitências e longas penas de prisão, mas essa sanção era puramente espiritual³. Somente a partir do século XVIII, através da filosofia iluminista, ao fazer críticas fervorosas contra os suplícios e penas atrozés, a noção de correção do culpado passa a integrar o aparelho repressivo do poder público, sobretudo através do desenvolvimento da pena de prisão⁴.

Se hoje a finalidade primeira de qualquer sistema penal centrado na prisão é, ao menos em teoria, a reabilitação e a ressocialização, o que denota daí a ideia exata de correção da pessoa do culpado, o castigo corporal se manteve por muito tempo como sanção corretiva⁵. O desaparecimento do tradicional direito de correção paternal, último resquício da permissão ao castigo físico, reduz a noção de correção, no direito atual, a toda e qualquer forma de reprimenda que não atente contra à integridade física e moral do ser humano. Percebe-se, portanto, que a delimitação do campo conceitual do direito de correção remete à uma reflexão mais ampla sobre a história da concepção de pena.

Pretendo aqui demonstrar a ambiguidade do conceito de correção, tal como empregado nas fontes histórico-jurídicas trabalhadas, cobrindo um largo período desde o direito romano até o final do século XVIII, quando o conceito aparece integrado ao direito penal moderno fundado no carcerocentrismo. Trata-se, portanto, de estudo que toca o referencial da história dos conceitos, o que pressupõe examinar não apenas as diferentes palavras empregadas para designar o direito de correção, mas também, e sobretudo, os conceitos que aí estão vinculados e sua articulação com o contexto histórico⁶. Seria impossível neste breve artigo realizar estudo profundo do tema, por isto escolhi as fontes histórico-jurídicas nas quais o direito de correção aparece de maneira significativa, com o intuito de demonstrar suas oscilações e metamorfoses no fio do tempo. O desafio é engendrar uma linha de raciocínio lógica e cronológica a partir das fontes escolhidas, dando conta das particularidades de cada uma delas, além de as situar em seu contexto e sublinhar as relações de parentesco entre os conceitos identificados.

Com efeito, o significado de “correção” não cessou de evoluir sob a pressão das experiências humanas para adquirir diversos significados, e isto se comprova

3 NAZ, 1957, Vº Peine

4 FOUCAULT, 1975.

5 RANGEL, 2018.

6 KOSELLECK, 2006.

nos dicionários⁷. Além de suas variações de conteúdo, há também modificações ortográficas, reflexo do seu caráter proteiforme, o que implica maior cuidado no manuseio das fontes. As reviravoltas conceituais do direito de correção implicam uma compreensão histórica de sua racionalidade jurídica, bem como do lugar e do tempo em que o conceito é empregado, mas também do tipo de fonte no qual é identificado, com o intuito de extrair seu significado preciso e exato.

Em primeiro lugar, deve-se atentar ao fato de que o direito de correção pode assumir a forma, em função do tempo e lugar em que se manifesta, de exercício do poder doméstico, o que implica uma permissão ao seu exercício, ou, como uma jurisdição privada, o que remete à existência de uma magistratura autônoma⁸. De fato, o direito de correção aparece à margem do aparato repressivo público, e por isto suas modalidades de exercício são limitadas, porque jamais podem pretender se substituir à pena, aqui definida *tout court* como sanção pronunciada pela autoridade pública. A estratégia metodológica consiste, portanto, em partir da problemática sobre a distinção entre pena e correção, com especial atenção ao fato de que a primeira é apanágio do poder público, enquanto a segunda tem origem na esfera doméstica ou privada. Certo de que o conceito primitivo de correção surge no âmbito privatista, a linha de raciocínio que conduzirá o texto se apoia neste fenômeno observável ao longo da história do direito: o da apropriação pelo poder público do direito de correção. Por outras palavras, o fio condutor do artigo é o longo processo de introdução da função corretiva no campo da penalidade estatal sem, entretanto, revogar por completo seu exercício no campo privatista.

Assim, antes de se constituir como principal finalidade das penas, a correção era pronunciada por autoridades ou jurisdições domésticas, e incidia sobre atos ilícitos que escapavam ao sistema penal; esses atos entravam na seara do proibido sem para tanto ser definido como delito ou contravenção, eles eram, de preferência, considerados como erros ou faltas. Quando no século XVIII a correção é incorporada ao sistema de penas, notadamente por intermédio da prisão, toda uma nova racionalidade se desenvolve em torno do seu conceito ao seio do que se denominará “escola penitenciária”. O presente estudo se situa, portanto, em período no qual o direito de correção é considerado como sanção doméstica, fruto das influências do direito romano e do direito canônico, para, em seguida, se aproximar lentamente, sob diversas formas e razões expostas pela doutrina moderna, ao domínio da pena pública.

7 Nos dicionários do século XVIII, termo final desse estudo, a palavra “correção” recebe ao menos 7 definições no *Dicionário da Academia francesa* (1798). No *Vocabulário português e latino* (1712) de Bluteau e seu *suplemento* (1727) aparece com 6 significados diferentes se considerarmos as derivações “correctamente”, “correctivo”, “correcto”.

8 RANGEL, 2018; SEELAENDER, 2017; LE MARC'HADOUR, 2012.

Tendo em vista essas considerações, proponho dividir o estudo em duas partes. Na primeira, situar o direito de correção na tradição romano-canônica (I) para, em seguida, examinar como se desenvolve na doutrina moderna (II).

1. O DIREITO DE CORREÇÃO NA TRADIÇÃO ROMANO-CANÔNICA

A noção de correção encontra seu primeiro fundamento no *Corpus Iuris Civilis*. Essa compilação levada a cabo por Justiniano entre 527 e 565, imperador da parte oriental do antigo Império romano, é composta de quatro elementos : *Codex* (dividido em 12 livros), *Digesto* (dividido em 50 livros), *Institutas* (um manual destinado aos estudantes de direito) e as *Novelas* (compilação de decisões tomadas por Justiniano durante seus mais de 30 anos de reinado). A noção romana de correção é detectada no *Codex* pelo termo *emendatio* que indica uma atribuição da autoridade privada. A correção é inicialmente forjada como sucedâneo do poder doméstico, um atributo entre outros da antiga *potestas* com relação ao escravo e à criança⁹, e neste ponto não parece surpreendente que o *Codex* tenha usado a palavra *emendatio* nos Títulos 14 (*de emendatione servorum*) e 15 (*de emendatione propinquorum*) do Livro IX. Em sentido literal, *emendare* significa ação de remover uma falha (*mendum, menda*), a mesma raiz remetendo à *mendacium*, mentira, e *mendax*, o mentiroso¹⁰. E como bem observa Jean-Marie Carbasse, essa falha não é, segundo os moralistas de todas as épocas, a fraqueza de crianças e escravos?¹¹ Os escravos como as crianças parecem suscetíveis, por diferentes razões, de possuir falhas, cometer erros, e a assimilação aqui se revela moralmente aceitável em termos jurídicos na época (e mesmo muito tempo depois!).

Essa ideia de correção dos defeitos ou falhas marca uma evolução com relação à época anterior quando escravos e crianças eram considerados como jurisdicionados na domesticidade, objeto de reprimenda (*castigatio*) muito próximo de uma pena. Essa hipótese surgiu a partir do estudo de Yann Rivière sobre a punição de escravos¹². Segundo esse autor, antes do Principado o verbo *castigare* remetia explicitamente ao castigo do escravo. Creio que o emprego desse último termo com relação às crianças é plausível na medida em que o *Codex* emprega o termo *emendatio* para os escravos. De fato, a constituição de Constantino (11 de maio de 319) e aquela de Valentiniano e Valente (30 de novembro de 365), redigidas em época na qual o *dominus* e o *paterfamilias* não dispõem mais de uma

9 No Brasil Império, uma mesma equiparação entre menores e escravos no §6 do art. 14 do Código criminal de 1830: a pena é isenta quando o “mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discípulos...”.

10 ERNOUT ET MEILLET, 1932.

11 CARBASSE, 2012, p. 19.

12 RIVIÈRE, 2009, p. 171-187.

jurisdição autônoma e perfeitamente distinta no seu mesmo princípio daquela da Cidade (*Urbs*), serviram de inspiração a esses dois textos do *Codex*. O aumento gradual do poder público no final da República e sua consolidação sob o Império representa um fenômeno concomitante ao enfraquecimento do poder dos pais de família. Os centros de poder, orbitando em torno dos pais ordinários, são cada vez mais controlados por um poder público que se apresenta como “Pai comum”. No Baixo-Império esse processo histórico aparece terminado, e não se fala mais em justiça doméstica, “mas de uma simples permissão dada pela *Res publica* aos mestres e pais para castigar ou corrigir seus escravos e crianças; e como toda e qualquer permissão, esta se encaixa naturalmente dentro de limites precisos”¹³.

Se as restrições à correção das crianças são mais rigorosas do que as previstas aos escravos, a “economia” penal do sistema parece idêntica. É verdade que o equilíbrio de poder estabelecido entre o pai e o filho não foi encarado da mesma forma daquele estabelecido entre senhor e escravo. A morte do escravo, após a administração de uma correção, poderia ser considerada como acidente, e o mestre não respondia à acusação de homicídio. Tal raciocínio não tinha fundamento com relação à criança, muito embora a correção capital desta última poderia ser interpretada como parte do antigo direito de vida e de morte (*vitae necisque potestas*). Neste ponto específico, certos romanistas levantam hipótese do direito de correção ser o resultado de um longo processo de enfraquecimento desse antigo direito de vida e de morte do *paterfamilias*¹⁴.

De acordo com o título 14¹⁵, o senhor que usa seu direito de correção sem moderação (*immoderate*) e com a intenção de matar seu escravo pode ser levado perante o tribunal sob a acusação de homicídio (*reus homicidii*). O termo *immoderate* pressupõe, em primeiro lugar, uma proibição feita ao senhor do uso de determinadas penalidades, que são apanágio exclusivo dos tribunais. Algumas formas de castigo, de “uma crueldade digna de bárbaros ferozes” (*saevitia immanium barbarorum*), são da competência do direito penal público, e o recurso a tais sanções pelos senhores torna-se proibido. De fato, “não é a violência mortal que é reprovada, mas a instância da qual ela emana”¹⁶.

13 CARBASSE, 2012, p. 20.

14 RANGEL, 2013, p. 616, nota 4.

15 CJ 9. 14. 1. 1 : *Imperator Constantinus. - Nec vero immoderate suo iure utatur, sed tunc reus homicidii sit, si voluntate eum ictu fustis aut lapidis occiderit vel certe telo usus letale vulnus inflixerit aut suspendi laqueo praeceperit vel iussione taetra praecipitandum esse mandaverit aut veneni virus infuderit vel dilaniaverit poenis publicis corpus, ferarum unguibus latera persequendo vel exurendo oblati ignibus membra, aut tabescentes artus atro sanguine permixta sanie defluentes prope in ipsis adegerit cruciatibus vitam relinquere saevitia immanium barbarorum.<a 319 d.V id.Mai. Romae. Constantino a.V et Licinio cons.>.*

16 RIVIÈRE, 2009, p. 180.

Conforme o título 15¹⁷, o direito de correção em relação aos menores (*minores*) da família não constitui mais o monopólio do *paterfamilias*, e se estende também aos adultos próximos (*seniores propinqui*). Este texto inclui o poder de punir os vícios dos maus costumes (*puniendis morum vitiis potestatem*) no contexto específico do direito paternal (*iure patrio*) e o caráter intencional da correção se revela menos importante. A sanção da criança permanece enquadrada em uma situação precisa: se deve recorrer à medicina da correção (*correctionis medicina*) somente quando os exemplos honrosos prestados no seio doméstico se mostrarem ineficazes. Essa condição constitui uma primeira limitação à correção doméstica. Em seguida, a proibição da correção excessiva é fixada no final do texto: se a enormidade do fato exceder os limites da correção doméstica (*si atrocitas facti ius domesticae emendationis excedat*) é necessário entregar os culpados desse grande delito à competência dos juízes (*placet enormis delidi reos dedi iudicum notioni*). Os *seniores* são, portanto, sujeitos à acusação perante os tribunais quando eles excedem os limites da correção que se configura em sanção atroz. Essa proibição de atrocidade também é encontrada em outras “leis” do *Codex*. Um rescrito editado ao tempo do imperador Adriano, reportado por Marciano e inscrito no livro 48 do Digesto, encara o direito de correção paternal como ato de piedade que não deve jamais consistir em atrocidade (*patria potestas in pietate debet, non atrocitate consistere*)¹⁸.

Por fim, essa permissão da correção doméstica é concedida em virtude da qualidade da infração (*qualitate delicti*) cometida pelos *minores*. Por isto, as infrações de natureza adversa àquelas previstas para as reprovações privadas (*privata animadversio*) não fazem parte dessa permissão. Aqui o título 15 se mostra em conexão com uma constituição promulgada em 227 d. C., pelo imperador Alexandre Severo, relatada no título 46 (*De patria potestate*) do livro VIII do *Codex*. Nesta *leges*, se lê que o direito paternal de castigar o filho (*castigare iure patriae*) é um poder não proibido, mas se o filho persiste na mesma desordem (*si in pari contumacia perseveraveri*), o pai pode usar de um remédio mais amargo (*acriore remedio*) perante o governador da província (*praesidi provinciae*) que proferirá

17 Este título 15 do *Code* é composto de três constituições promulgadas pelos imperadores Valentiniano e Valente:

CJ 9. 15. 1 pr : *Imperatores Valentinianus, Valens. - In corrigendis minoribus pro qualitate delicti senioribus propinquis tribuimus potestatem, ut, quos ad vitae decora domesticae laudis exempla non provocant, saltem correctionis medicina compellat. * Valentin. et Valens aa. ad senatum. * <a 365 d. Prid. K. Dec. Valentiniano et Valente aa. cons.>*

CJ 9. 15. 1. 1 : *Imp. V., V. - Neque nos in puniendis morum vitiis potestatem in immensum extendi volumus, sed iure patrio auctoritas corrigat propinqui juvenis erratum et privata animadversio compescat [même date].*

CJ 9. 15. 1. 2 : *Imp. V., V. - Quod si atrocitas facti ius domesticae emendationis excedit, placet enormis delicti reos dedi iudicum notioni [même date].*

18 D. 48. 9. 5 : *Marcianus 14 inst. - Divus Hadrianus fertur, cum in venatione filium suum quidam necaverat, qui novercam adulterabat, in insulam eum deportasse, quod latronis magis quam patris iure eum interfecit: nam patria potestas in pietate debet, non atrocitate consistere.*

a sentença (*dicturo sententiam*) ditada pelo próprio pai (*quam tu quoque dici volueris*)¹⁹. O pai deve, assim, solicitar ao governador uma sanção mais severa ao filho, e essa exigência confirma a redução do direito de correção a um simples poder delegado ao pai pela instância pública. No século V, a *interpretatio* dada pelo Código teodósiano (CTh. 9. 13. 1) estende essa exigência aos *seniores* da família, mas estes últimos são obrigados a se dirigirem aos juízes dos tribunais²⁰.

Esses textos fornecem a chave de compreensão do direito de correção no *Corpus Iuris Civilis*, a base teórica na qual juristas dos séculos seguintes irão interpretar. A partir dessa primeira noção romana, os legistas medievais formularão o conceito de *vis licita* cuja concepção está mais intimamente ligada à abordagem penal.

* * *

Após um longo período de esquecimento, o *Corpus Iuris Civilis* e todo o seu manancial teórico – termos, conceitos e categorias – são redescobertos no lado ocidental do antigo Império romano a partir do século XII, e os legistas medievais se lançam a manusear e interpretar os seus textos. Não cabe aqui discorrer sobre o longo processo de difusão e recepção do direito romano e as diferentes “escolas” jurídicas que emergiram a partir da interpretação dos seus textos²¹. Os legistas interpretam os textos da compilação de Justiniano para apreender o direito de correção a partir da distinção entre violência lícita (*vis licita*) e violência ilícita (*vis illicita*)²². O Livro IX do *Codex*, com seus títulos, é inteiramente dedicado à repressão de diversos crimes, e os jurisconsultos medievais olham o título sobre a correção doméstica como um espécie de “parêntese de licitude no seio de um livro inteiramente dedicado à repressão do ilícito”²³. A primeira menção a essa distinção é encontrada em *Casus codicis*, de Guilherme de Cabrian, escrita por volta de 1156-1157²⁴. Em seus comentários, este autor ensina que há uma violência geral (*vi generaliter*) e uma violência especial (*especialiter*), tal como explicado no título 12 desse mesmo Livro IX²⁵, e ele propõe a distinção entre violência

19 CJ. 8. 46. 3 : *Imperator Alexander Severus. - Si filius tuus in potestate tua est, res adquisitas tibi alienare non potuit: quem, si pietatem patri debitam non agnoscit, castigare iure patriae potestatis non prohiberis, acriore remedio usurus, si in pari contumacia perseveraverit, eumque praesidi provinciae oblaturus dicturo sententiam, quam tu quoque dici volueris.* *alex. * artemidoro. * <a 227 pp. v id. dec. albino et maximo cons.>.

20 Cth. 9. 13. 1 [= mesmo texto que CJ 9. 15]. - *Interpretatio : Propinquis senioribus lege permittitur errorem vel culpas adolescentium propinquorum patria districtione corrigere, id est ut si verbis vel verecundia emendari non possint, privata districtione verberibus corrigantur. Quod si gravior culpa fuerit adolescentis, quae privatim emendari non possit, in notitiam iudicis deferatur.*

21 CARBASSE, 2002 (b), p. 124.

22 MUCHEMBLED, 2008, p. 15.

23 CARBASSE, 2012, p. 23.

24 WALLINGA, 2005.

25 *Codex*, 9, 12. *Ad legem iuliam de vi publica seu privata.*

lícita e ilícita. É permitido exercer violência (*vi permissa*) contra escravos, servos e empregados, bem como contra crianças. Percebe-se de imediato uma ampliação dos membros da domesticidade passíveis de correção, este direito exercido não apenas sobre escravos e crianças, mas também sobre servos e domésticos. Em relação às crianças, G. Cabrian escreve que não é um poder de alcance tão vasto (*potestas eatenus extenditur*) que é lícito usá-lo imensamente (*ut eis seuire in immensum*), mas sempre com fundamento no direito paternal, cuja admoestação privada deve limitar-se aos desvios das crianças próximas da família. Ao repetir, palavra por palavra, o texto do título 15, ele ainda afirma que se deve recorrer à correção apenas em relação aos “jovens que não podem ser reorientados ao caminho de uma vida melhor pelo exemplo dos mais velhos”. Adotando um raciocínio próprio ao direito canônico, por sua vez influenciado da filosofia platônica, Cabrian estima que a correção é um remédio a ser administrado nos jovens perdidos, como seria para curar uma lesão. Em seguida, ele se refere à frase contida no Digesto (D. 48, 9, 5) que se tornará nos séculos seguintes o adágio sobre os limites do direito de correção: o direito paternal reside na piedade, não na atrocidade (*Iure patrio, id est ex pietate, non ex atrocitate*).

Os legistas posteriores se apoiarão nesta distinção entre violência lícita (*vis licita*) e ilícita (*vis illicita*) para explicar a correção doméstica, e se detecta uma dissensão na glosa entre os jurisconsultos Placentin e Bassien sobre a interpretação da palavra *sustineat*. Este último legista se baseia na bíblia (Livro de Jó) para explicar que a punição moderada dos servos pode ser infligida *cum causa et sine causa*, enquanto que o primeiro acredita que as punições devem sempre ter uma causa, mesmo aquelas infligidas com moderação, o que exclui as administradas de forma imoderada²⁶. Essa questão sobre a causa do direito de correção, isto é, o motivo pelo qual deve ser exercido, será, mais tarde, retomado pela doutrina moderna.

Em termos diferentes, mas com um raciocínio muito semelhante ao do direito romano, os juristas medievais consideram a correção doméstica como uma *vis licita*. A violência lícita, corporal ou infamante, deve ser entendida como um fenômeno social aceitável ou reprovável em função dos limites jurídicos observáveis à época. Não se trata, portanto, de uma violência sem limites, e sua licitude é fixada pelo caráter medicinal da correção e pela proibição de seu exercício atroz. Esses limites teóricos, que encara a correção como medicamento, revela também a influência do direito canônico que adota uma perspectiva própria para explicar a noção pelos ensinamentos da bíblia. Convém, aqui, abordar o ponto de vista canônico da correção.

* * *

26 CARBASSE, 2012, p. 24.

Ainda embrionário na época romana, o direito canônico, enquanto fonte histórico-jurídica, se desenvolve a partir da interpretação do Antigo e Novo Testamento e recebe, a partir do século XII, influência do direito romano, para assumir importância e autonomia. O aparecimento da legislação canônica e da jurisdição eclesiástica autônomas é resultado de longo processo histórico que não cabe aqui discurrir²⁷. Com efeito, o que me interessa aqui é demonstrar o aporte do direito penal eclesiástico a propósito do conceito de correção. Nesse campo jurídico específico, o conceito de correção se desenvolve, por um lado, na interseção entre os domínios da teologia e do direito canônico propriamente dito e, por outro, nos limites da distinção entre justiça temporal e justiça espiritual, esta última considerada, com exceção dos países que adotaram o padroado, como indisponível ao direito laico.

Para se compreender com exatidão o conceito de correção no direito canônico, deve-se partir da distinção feita a partir do século XII pelo Decreto de Graciano entre delito e pecado, bem como aquela entre foro interno e foro externo. “Se todo delito é um pecado, nem todo pecado é, entretanto, um delito: para haver delito é necessário que a ordem pública cristã tenha sido violada”²⁸. Assim, o simples pecado remete ao tribunal da penitência, isto é, da confissão (foro interno), e o delito remete à jurisdição eclesiástica (foro externo). “Para que um pecado seja jurisdicionado no foro externo e, portanto, passível de pena propriamente dita, é necessário não somente a presença de um grau de gravidade suficiente, mas também que tenha caráter público, isto é, que tenha causado um escândalo”²⁹. Tanto as sanções de foro interno como aquelas de foro externo buscam a emenda pessoal do pecador/culpado, bem como retribuir, no sentido de expiar, o mal cometido perante à comunidade cristã.

A ideia de correção perpassa, assim, a distinção entre pena canônica e penitência. O direito de correção é encarado como elemento relacionado à escatologia cristã da busca continuada pela “salvação da alma”. O preceito de base é esta “economia” da salvação eterna alcançada pela contrição, arrependimento, em face do pecado cometido. A correção entra, assim, necessariamente na teologia moral por intermédio da noção de *castigo*. Esse termo, derivado da palavra *castus*, *castitas* (castidade), significa um meio de purificação. O melhoramento da conduta somente é possível após castificação da alma pelo castigo, seja este corporal ou não. Aqui, a ideia de “correção da alma” remete à metáfora da punição-remédio que encara o pecador como um doente necessitando ser curado do mal cometido. A correção seria o processo pelo qual o culpado se submete ao castigo para se curar, emendar e, assim, atingir à Salvação³⁰. Por isto, o castigo corretivo, isto é,

27 GAUDEMET, 2008, p. 72.

28 CARBASSE, 2006, p. 269.

29 *Ibid.*, p. 270.

30 FALZONE, 2012, p. 129.

aquele suficientemente infligido para obter o arrependimento, deve também ser ato sincero de vontade com vistas a apagar o pecado cometido³¹.

Para explicar esse preceito maior de toda e qualquer penitência e das sanções canônicas, os teólogos, e mais tarde os canonistas, comentam a passagem bíblica do Evangelho de Lucas (9, 51 sg.) na qual se demarca, segundo eles, uma evolução. Essa passagem relata Jesus e seus discípulos a caminho de Jerusalém, pouco antes da Paixão, ser repellido pelos habitantes de uma aldeia samaritana onde eles desejavam parar³². Os discípulos Tiago e João propõem então a Jesus, a exemplo da história do profeta Eli relatada no Antigo Testamento, “de fazer descer o fogo do céu” sobre a aldeia e seus habitantes “para consumi-los”. Ao refutar o “espírito” da antiga lei que se baseava no talião e no exemplo das punições temerárias, Jesus se “vira para os repreender / E eles se direcionam para outra aldeia” (Lucas 9, 55-56). Os Pais da Igreja e, mais tarde, os canonistas se interessam por esse relato do Evangelho, e em particular a resposta de Jesus, sinal de uma nova maneira de pensar que evoca o abrandamento das penas evangélicas em oposição ao direito penal repressivo do Antigo Testamento. No século XII, o Decreto de Graciano (questão 4, cânon 51) nos revela uma explicação baseada nesta passagem bíblica, onde esse novo paradigma dos castigos se opõe ao antigo.

Ainda que o propósito dessa explicação sirva como justificativa para o uso de penas repressivas, quando a via do abrandamento se mostra impraticável, a correção aparece sob a forma ambígua de vingança e emenda. Assim, de acordo com as conclusões de Jean-Marie Carbasse: “se Jesus repreendeu seus Apóstolos que lhe propuseram de fazer descer fogo do céu sobre os Samaritanos, não é porque eles haviam evocado o exemplo de um “santo profeta”, mas porque queriam se vingar, ‘por ódio’, em vez de desejar a emenda (*correctio*) dos pecadores”³³. E Graciano novamente resume sua proposição final nos seguintes termos: “De todas essas autoridades resulta que a *vindicta* pode ser infligida, não por amor à própria *vindicta*, mas por zelo de justiça; não para dar vazão ao ódio, mas para corrigir a perversidade”³⁴. O que se deve reter aqui é este novo “espírito” de punição insuflado pelo Evangelho e fundado no imperativo de correção do pecador que contrasta com o Antigo Testamento baseado no talião³⁵.

O castigo, enquanto sanção purificadora, é também levado à especialização ao seio das escolas cristãs, de modo que se reconhece aos educadores, professores e pais, o direito de castigar fisicamente crianças e jovens para corrigir suas falhas. Aqui, o dogma do pecado original, da criança nascer na completa iniquidade, contribui a considerar a violência física como lícita, constituindo um elemento da

31 ECKERT, 2011, p. 496.

32 CARBASSE, 2013, p. 183.

33 *Ibid.*

34 LEYTE, 2010.

35 CARBASSE, 2002 (a), p. 38-39.

educação: o ser humano está predestinado a ser um pecador, sua correção desde os primeiros anos de vida se revela necessária para combater suas inclinações naturais a fazer o mal. É, neste sentido, que se deve entender as palavras de Santo Agostinho: “Eu fui concebido na iniquidade; é no pecado que minha mãe me pariu; onde, então, Senhor, e quando fui inocente?”³⁶ Trata-se, portanto, de direito legítimo, e até mesmo de um dever, a ponto de ser criada a “pedoplegia”, isto é, a ciência do castigo corporal, descrita nos livros destinados aos professores dos colégios cristão, a exemplo dos Lasalianos³⁷. Numa época em que a psicologia infantil, tal como se conhece hoje, é inexistente, forja-se a ideia de que se abster de castigar o pequeno cristão pode equivaler à falta de amor, de zelo e afeição e, eventualmente, causar um risco à sua formação e instrução. É, neste sentido, que o provérbio *Qui bene amat, bene castigat* constituirá por longos séculos um leitmotiv no campo da educação. Com efeito, a etimologia dos termos “correção” e “castigo” estão correlacionadas: enquanto a correção equivale à “ação de emendar” ou “reformatar” para recolocar alguém na via correta, o castigo é o meio pelo qual se alcança esse objetivo, tendo como pressuposto o sacrifício do corpo e a purificação da alma.

Por fim, o castigo medicinal, purificador, derivando da concepção de castidade, pressupõe uma vida casta, vivida num quadro de regras rígidas, que representa o bom comportamento. O conceito de correção integral, assim, a disciplina praticada nos mosteiros, composta por um conjunto de comandos, que regulam a vida cotidiana de determinada ordem religiosa dentre as quais a Regra de São Bento, fundada no equilíbrio entre os tempos de rezar, trabalhar e repousar, é de longe a mais célebre³⁸. Portanto, o devoto indisciplinado, de comportamento desregrado, que não se adapta às “regras” e preceitos cristãos, merece ser corrigido. Assim, uma mulher acusada de adultério poderia ser condenada à “correção dos costumes”, o que equivaleria a ser constrangida a seguir o catecismo religioso durante determinado tempo.

* * *

Ao lado desse aspecto purificador, o teólogo São Tomás de Aquino desenvolve, no século XIII, uma outra conotação para o direito de correção sob a denominação de correção fraterna (*fraterna correctio*). Esse conceito está em sintonia com a visão evangélica do mundo segundo a qual todos os seres humanos são reputados como “irmãos” entre si, e cabe a cada um corrigir-se fraternal e reciprocamente quando deflagrado algum desvio de conduta. Essa visão se enquadra nos imperativos do Evangelho de caridade e perdão das ofensas, o

36 LEBRUN, 1986.

37 DE LA SALLE, 1720.

38 LECLERCQ, 1930, p. 19.

castigo medicinal sendo insuflado por esses princípios quando infligido de maneira fraternal. A correção infligida de maneira fraternal pressupõe uma relação horizontal, o que relativiza a hierarquia estruturante da sociedade estamental e se coloca, ao mesmo tempo, em oposição à correção doméstica, de caráter paternal, herdada do direito romano, e fincada em uma relação vertical.

A reflexão do doutor da Igreja sobre a correção fraterna se encontra na *questio* XXXIII, da *Secunda Secundae*, do seu livro *Summa Theologicae* (IIa, IIae). Nessa parte da obra, o autor tenta estabelecer conexões entre o sentido de justiça e sua relação com outra noção cristã, a caridade. A correção fraterna é aí definida como um ato de caridade, uma espécie de esmola espiritual, exercida em benefício daquele que peca. Coube à Tomás de Aquino o mérito de ter diferenciado no conceito de “correção”, o ato de caridade (*actus charitatis*) daquele de justiça (*actus justitiae*), e de ter submetido este último ao primeiro. Ele confere uma dimensão social à noção de correção e faz desta um ato de caridade obrigatório a todos os cristãos. A correção torna-se sob sua pena um ato de misericórdia e ao mesmo tempo de caridade pelo qual se afasta os pecadores do mal (*malum e peccatum*) para levá-los em direção ao bem. Essa correção fraterna se opõe à correção exercida pela justiça temporal cuja finalidade é afastar um mal prejudicial a outras pessoas e, de modo amplo, ao bem geral. A correção fraterna propriamente dita procura desviar do mal aquele que peca para emendá-lo pessoalmente (*emendationem delinquentis*), já a correção judicial visa unicamente remediar o pecado (*remedium peccato*) nocivo aos outros para preservar a “retidão da justiça entre os homens” (IIa, IIae).

Esse conceito de correção fraterna, situado entre caridade e justiça, deve também ser compreendido a partir da lógica do Antigo Regime fundado na distinção entre justiça temporal e justiça espiritual. Os castigos pronunciados pela Igreja “conservam sempre um aspecto retributivo – é necessário *redimir* a falta -, mas eles também são curativos, reformadores, aperfeiçoadores, trata-se de melhorar o delinquente para poupá-lo de uma nova recaída no mal”³⁹. Entretanto, os castigos infligidos pela justiça temporal visam prioritariamente à intimidação e o exemplo. A partir daí se estabelece o princípio de base do direito penal eclesiástico fundado no adágio *Ecclesia abhorret a sanguine* (a Igreja tem horror a sangue)⁴⁰. De acordo com a doutrina cristã, o sangue representa a imagem do sagrado – a hóstia e o vinho simbolizam o corpo e o sangue de Cristo – seu derramamento equivale à impureza, uma mancha suja. Um castigo severo, com efusão de sangue, só serve para endurecer a alma do fiel, e lhe causar infelicidade, além de torná-lo moralmente menos sensível aos preceitos católicos, até mesmo incorrigível. A Igreja se preocupava antes de tudo a “salvar” a alma do culpado através do arrependimento de sua consciência com a finalidade de eliminar

39 CARBASSE, 2006, p. 270.

40 HUC, 1858, p. 459.

qualquer possibilidade de recaídas e cometimento de novos pecados. Aos olhos da Igreja a punição infligida pela justiça temporal constitui uma medida extrema a qual se deve recorrer apenas em último lugar, quando o castigo administrado pode causar efusão de sangue. Essa proibição ao sangue derramado é a primeira característica da punição canônica e, portanto, da correção fraterna. Assim, Tomás de Aquino afirma que “a correção fraterna não se faz por constrangimento, mas é o resultado de mera admoestação” (IIa, IIae). Sob esse ponto de vista, a correção fraterna é, ao mesmo tempo, considerada como ato de caridade e admoestação, todos autorizados a corrigir uns aos outros, e “com maior razão o homem deve corrigir aquele que peca, o quão difícil ele se mostre para receber a correção” (IIa, IIae). Essa concepção de correção permite que um superior possa ser repreendido por aquele que se encontra sob sua autoridade, o que causará problemas quanto à circulação dessa doutrina nas monarquias europeias, ao menos na França⁴¹.

No Brasil, o Título XXXVII das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* é todo dedicado à correção fraterna⁴². Inspirado nos ensinamentos de Tomás de Aquino, a correção fraterna, segundo as Constituições, tem por finalidade “acudir e remediar as necessidades espirituales, e temporaes de seus próximos...” ao procurar, por meio da advertência, a “emenda do ruim estado”⁴³. Para as Constituições, apenas quando há esperança de emenda se deve recorrer à correção fraterna, caso contrário é necessário oferecer denúncia ao Prelado que deve agir, não mais de modo fraternal, mas com *paternal* cuidado por meio de “admoestações, comminações e outros remédios” convenientes, com o fim de “atalhar os peccados, e remediar os peccadores”⁴⁴. Aqui, a correção infligida pelo superior eclesiástico deixa de ser fraternal e passa a ser infligida com autoridade, de cima para baixo, e de modo paternal. Enfim, com fundamento no princípio *Ecclesia abhorret a sanguine*, as Constituições proíbem os oficiais da Igreja de procederem à execuções corporais “em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue”⁴⁵, devendo, se for o caso de aplicação de pena, recorrer à denúncia judicial⁴⁶.

O conceito de direito de correção na tradição romano-canônica, tal como juristas e teólogos interpretaram, cada um a sua maneira, as fontes histórico-jurídicas aqui expostas, servirá, a partir do século XVI, de inspiração à doutrina moderna no desenvolvimento de reflexões originais no intuito de

41 Ver o aresto de 27 de novembro de 1705 que ordena a supressão da obra do Abade Médéric Mortier, intitulada *Correction fraternelle, ou l'obligation d'empêcher le mal d'autrui quand on le peut*, “e torna defeso a toda imprensa e livreiros de imprimir, vender e debitar, e a todas as pessoas de distribuí-la de qualquer maneira que isto possa ser”.

42 CONSTITUIÇÕES, 1853, p. 359.

43 *Ibid.*, 1853, p. 359.

44 *Ibid.*, p. 360.

45 *Ibid.*, p. 268.

46 *Ibid.*, p. 360.

solucionar problemas que são próprios à época. Nesta operação, antigas instituições jurídicas serão reinterpretadas e recolocadas no contexto do absolutismo monárquico, e mais uma vez o conceito de correção terá de se readaptar, mas sem perder seus traços essenciais.

2. O DIREITO DE CORREÇÃO NA DOCTRINA MODERNA

Tomo aqui o exemplo da doutrina francesa do final do Antigo Regime, período aqui compreendido entre os séculos XVI e XVIII. Essa escolha merece uma breve explicação. No contexto do segundo renascimento do direito romano que foi o século XVI, a doutrina humanista francesa (*mos gallicus*) desenvolve método de interpretação que provoca verdadeira renovação da escola dos pós-glosadores, esta representada por Bártolo e seus epígonos (*mos italicus*)⁴⁷. A escola humanista, com alicerces na universidade de Bourges, reivindica não somente o retorno às fontes romanas – obscurecida pela acumulação de grandes sínteses e sobreposição de comentários – mas também a sua “purificação” – criticar o *Corpus Iuris Civilis* para resgatar o estado anterior do direito romano. Esse novo método consiste em estudo científico do direito romano com técnicas tiradas da filologia, da história, da diplomacia, se distanciando, assim, dos bartolistas, e transformando os juristas em verdadeiros eruditos.

A primeira noção que emerge na doutrina moderna francesa é uma interpretação livre dos textos romanos a partir da palavra *coercitio*. A doutrina moderna define, assim, a correção a partir de uma distinção tirada do direito romano entre *iurisdictio* e *coercitio*⁴⁸. Como Michel Humbert explica, a *coercitio* é a primeira forma de poder coativo e de reprimenda atribuída a uma autoridade; é um poder por “essência soberano, portanto, arbitrário”⁴⁹. O magistrado em Roma possuía um poder de sanção que exercia de maneira discricionária sem estar sujeito a qualquer prescrição legislativa ou costumeira; ele poderia usar a força para obrigar alguém que se recusasse a obedecer uma ordem emitida por ele mesmo: uma simples desobediência, capaz de impedir a pessoa do magistrado no desempenho de suas funções, era suficiente para infligir uma punição. Esse poder de coerção assegurava o respeito de seu poder de comando. A *iurisdictio*, por outro lado, se coloca em concorrência com o poder coercitivo, e veio reduzir os seus atributos. “Enquanto que a função de jurisdição implica uma divisão elementar de tarefas (a lei que incrimina, o juiz que pronuncia uma pena, a autoridade que vigia sua

47 Nos países ibéricos, Espanha e Portugal, nos quais o humanismo jurídico do século XVI teve pouco eco, toda a doutrina resta irrigada pelo *mos italicus*, que se emancipa e se renova pela influência de teólogos – os escolásticos reformistas –, o que relativiza nesses países o isolamento entre direito romano e direito canônico (ALONSO ; HESPANHA, 1989, p. 199). Em Portugal, somente no século XVIII, com a reforma pombalina, ocorrem mudanças significativas dos universos de referência no plano das fontes (HESPANHA, 1993, p. 331).

48 CARBASSE, 2006, p. 36; HUMBERT, 1991, p. 155; MOMMSEN, 1893, p. 156.

49 HUMBERT, 1991, p. 155.

execução), o poder coercitivo confunde tudo”⁵⁰. A *iurisdictio* do magistrado, isto é, seu poder de “dizer o direito” (*iuris + dictio*), limita-se a arbitrar uma sanção penal entre a vítima e o culpado; requer, portanto, formalidades prévias, uma vez que, na maioria das vezes, se trata de pronunciar uma pena; o exercício do poder de punir inscreve-se nos limites estritos de um procedimento específico.

A coerção refere-se, portanto, ao poder de constringer, de reprimir, com a finalidade de impor respeito pela obediência a um comando, ao passo que a jurisdição representa o poder de fazer justiça seguindo um processo judicial. Até o século XVI, o exercício dessas duas funções não era claramente diferenciado na prática, porque o “ofício de judicatura” não assumia a forma de cargo público⁵¹. Se o fundamento da *iurisdictio* era o poder público, a *coercitio* se encontrava disseminada nos inúmeros centros de poder doméstico. Jean Bodin dedicou toda uma obra para escrutinar os limites da soberania régia em oposição aos vários centros de poder existentes à época⁵². É o sentido da definição de “poder monárquico” elaborada por ele: “*un droit gouvernement de plusieurs mesnages, et de ce qui leur est commun, avec puissance souveraine*”, quer dizer, um direito de governo de várias domesticidades, e o que é comum entre elas, com poder soberano. “O que é comum entre elas” é o exercício do poder de coerção, mas o que pertence unicamente ao poder do rei é a *iurisdictio*, soberania para dizer o direito, dar a última palavra e decidir determinado caso de justiça. A *coercitio* nada mais é do que um direito de correção difuso na sociedade e praticado por inúmeras instituições sociais do Antigo Regime⁵³. Além de ser exercido pela Igreja, o poder de coerção se exerce também nas universidades e colégios, nas numerosas comunidades e corporações de ofícios, e nas famílias.

É, precisamente, neste contexto de centros de poder compartilhado que a doutrina reflete sobre o delineamento do campo jurídico da correção em oposição àquele da pena. No início do século XVII, o jurista francês Charles Loyseau trata a *coercitio* como sinônimo de correção⁵⁴. Segundo esse autor, a correção é aquela “que tem o Abade sobre seus Religiosos, o pedagogo ou mestre sobre seus discípulos ou aprendizes, o capitão sobre seus soldados, o pai de família sobre sua mulher, filhos e servidores, que só pode tender a uma punição leve...”⁵⁵. Ele se preocupa em distinguir pena e correção. De acordo com suas explicações, uma sanção pode ser infligida como “pena” ou “correção” em função de certas peculiaridades. Os traços distintivos de uma e de outra sanção concernem seus efeitos e a forma como elas são administradas. Em primeiro lugar, a pena se

50 *Ibid.*, p. 154.

51 COSTA, 1969.

52 BODIN, 1576, p. 27.

53 CAENEGEM, 1991, p. 15.

54 LOYSEAU, 1609, p. 379-380.

55 *Ibid.*

opõe à correção em função do seu efeito infame. Quando a execução da sanção se realiza em lugar público, aos olhos de todos, reveste-se da forma de pena; ao passo que quando é infligida à portas fechadas, longe do olhar do público, toma a forma de correção. Essa diferenciação é importante para os juristas do Antigo Regime porque a publicidade está associada ao escândalo e à infâmia que são características próprias da pena⁵⁶.

Uma segunda distinção importante entre pena e correção é estabelecida quanto ao procedimento e intensidade da sanção. De acordo com Loyseau, “a correção se faz e se executa sem forma e figura de processo, *sine figura iudicis*, e sem escrita ..., e só pode tender a uma punição leve”⁵⁷. Duas características da correção são aqui identificadas: a ausência de processo judicial e a aplicação de um castigo leve. Assim, se um homem é acusado perante um juiz comum, continua Loyseau, e se vê em seguida fustigado ou flagelado antes da sentença, a nota de infâmia não recai sobre ele, porque a sanção é infligida “sem conhecimento de causa”, isto é, sem processo judicial - aqui a velha dissensão dos legistas medievais aparece solucionada no século XVII! Da mesma forma, segundo Loyseau, a sanção infligida ao acusado é qualificada de correção quando é branda. Com efeito, essa questão permanece ligada a uma apreciação circunstancial, a noção de sanção “branda” está diretamente ligada a concepções de ordem histórico-cultural que podem variar em função do tempo e espaço. O que importa reter aqui é a ideia da correção não ser encarada no seu sentido primeiro, de recolocar alguém no caminho correto, mas sim como sinônimo de coerção ou reprimenda física, ainda que seja leve, branda, e muito próxima da ideia medieval de violência lícita (*vis licita*).

* * *

Percebe-se, também, a partir do século XVII, uma preocupação em se emancipar de racionalidades herdadas do direito romano - explicações tiradas dos títulos 14 e 15 do *Code* ou a partir da dicotomia *coercitio* e *iurisdictio*. Há uma tendência na doutrina a se afastar de concepções teóricas tiradas exclusivamente do direito romano, e buscar desenvolvimentos mais adaptados às situações concretas do tempo. É, neste sentido, que Loyseau compreende rapidamente que a correção tem “lugar principalmente em matéria de *polícia* a qual participa mais do governo do que da justiça”⁵⁸. A antiga *iurisdictio* torna-se sinônimo de poder de justiça e a *coercitio* (ou correção) equivalente à poder de polícia, este último inscrito no conceito de governo⁵⁹. Com base nessa noção de “polícia”, inscrita na

56 CARBASSE, 2006, p. 296.

57 LOYSEAU, 1609, Chap. 15, p. 379.

58 *Ibid.*

59 DURAND, 1996, p. 195; SEELAENDER, 2009, p. 74.

oposição entre governo e justiça, os jurisconsultos dos séculos seguintes encaram a correção como um poder de reprimenda exercido no setor público, mas em um campo diferente daquele da justiça *stricto sensu*⁶⁰. A tendência na doutrina é, por um lado, reduzir a jurisdição das antigas autoridades domésticas, deixando-lhes um módico poder coativo contra os seus subordinados e, por outro, vincular polícia e justiça ao poder soberano do rei.

A polícia se torna efetivamente um importante braço da administração pública na segunda metade do século XVIII com competência para infligir penas diferentes daquelas pronunciadas pela justiça propriamente dita – penas aflitivas ou infames - que a doutrina denominará “pena correcional”⁶¹. A noção de polícia se distancia consideravelmente da antiga correção dos romanos vinculada à ideia de *emendatio*, e da noção de violência lícita dos legistas medievais, e remete à punição de comportamentos faltosos, desvios de conduta, crimes considerados leves, todo um repertório de infrações agora integrado ao poder de punir do Estado moderno nascente. Uma vez inscrita na jurisdição régia, a “correção” torna-se “pena” correcional pelo simples fato de ser pronunciada por uma autoridade pública. Tal é o significado das explicações de Bernardi, na sua obra *Principes des loix criminelles*, publicada em 1788: “As penas correcionais têm por objeto a simples violação das Leis de polícia; os crimes leves, tais como lesões feitas em uma briga, as faltas daqueles que, sem terem cometido ações repreensíveis, tomaram, entretanto, essa via”⁶².

Na véspera da Revolução Francesa de 1789, justiça e polícia realizam, do ponto de vista orgânico e formal, atos de jurisdição exercidos por magistrados com assento tanto nos tribunais como em organismos das Intendências de Polícia (*Lieutenants de Police*). Numa época em que o conceito de correção se situa atravessado entre polícia e justiça, não surpreende, portanto, Muyart de Vouglans considerar o tema da “educação da juventude” como pertencente à polícia⁶³. Segundo ele, essa matéria é relativa à “polícia dos costumes”, que constitui “um dos objetos mais importantes da polícia, já que tende apenas a formar sujeitos capazes de servir utilmente à religião, ao estado e sua pátria, bem como à sua família”⁶⁴. O Código criminal do Império do Brasil, promulgado em 1830, será influenciado por essa concepção, e consagrará toda a Parte IV aos “crimes policiais” (art. 276 a 307).

* * *

60 DELAMARE, 1729.

61 BRISSOT DE WARVILLE, 1781, p. 60.

62 BERNARDI, 1788, p. 120.

63 MUYART DE VOUGLANS, 1780, p. 362.

64 *Ibid.*, p. 378.

Em meio a esses desdobramentos teóricos da noção de correção vinculada ao poder de polícia, aparece na doutrina uma concepção do direito de correção sob o ponto de vista da *disciplina*. Em um contexto de reforma judiciária, de criação e consolidação das Intendências de Polícia nos quatro cantos do reino francês, a correção se inscreve no campo da disciplina a partir do final do século XVII. Há, a partir deste período, uma tendência a enquadrar a correção no campo da disciplina para a isolar da esfera da polícia que possui, à essa altura, uma jurisdição própria composta por organismos com delegação expressa do poder régio central⁶⁵. O termo “disciplina” emerge, portanto, de maneira muito expressiva, porque nele se descobre outra perspectiva do direito de correção.

Até então, o termo “disciplina” se referia geralmente à “Disciplina da Igreja”, ou seja, a todas as regras estabelecidas para “o governo da sociedade cristã”⁶⁶. No entanto, se nos atermos à sua etimologia, pode-se observar que suas três principais definições estão intimamente relacionadas, todas elas podendo designar o direito de correção. Segundo H. I. Marrou, a palavra “disciplina” pode remeter à *doutrina*, significando ensino ou educação; pode também se referir a *regulamento*, isto é, o conjunto de ordens ou comandos escritos ou verbais dados com um propósito específico; e, por fim, tomar a acepção de *castigo corporal* administrado com um instrumento⁶⁷. Encontra-se, igualmente, essas três definições no *Dictionnaire de l'Académie*⁶⁸. A educação é uma forma de corrigir, de maneira ampla, os defeitos para colocar ou recolocar alguém no caminho correto; os regulamentos e/ou leis também podem ter o fito de correção de condutas em um sentido programático⁶⁹; e o castigo corporal mediante uso de instrumento remete à correção religiosa de flagelação do corpo com a finalidade de purgar o pecado cometido e, assim, salvar a alma do corrigido, tal como já mencionado anteriormente.

Por essa razão, o jurista Jean-Guy Basset situou o direito de correção na noção de disciplina, mas por um enfoque jurisdicional⁷⁰. Este autor deixa de abordar a questão do ponto de vista do poder de polícia, e faz uma comparação entre o poder dos pais de família e o poder dos superiores eclesiásticos, estas autoridades domésticas tratadas como “jurisdições” incompletas e desprovidas de soberania. Basset explica que a competência para julgar causas em última instância é de direito divino e vinculada ao poder soberano do rei e sua justiça. Em seguida, ele faz uma interpretação filosófica da história para justificar seus

65 Com um “processo distinto do ordinário e bem mais célere do que este” (SEELAENDER, 2009, p. 79).

66 TORFS, 1995.

67 MARROU, 1934.

68 DICTIONNAIRE DE L'ACADÉMIE, 1694, Vº Discipline.

69 SCHIERA, 1992, p. 328.

70 BASSET, 1676.

argumentos. Segundo ele, a história conta que esse poder absoluto de julgar foi concedido ao pai enquanto chefe da família pelas “Leis das Doze Tábuas” que com “o cetro em mãos” reinava como monarca e comandava soberanamente seus filhos a fim de “reconhecer por seus próprios cuidados, pela sua graça e seus benefícios aqueles que lhe seriam os mais obedientes e contidos aos seus deveres, e punir e castigar os outros que daí se afastavam”⁷¹. Mas esse antigo poder do pai, prossegue o autor, tem diminuído ao longo dos séculos, mantendo apenas uma competência para conhecer e julgar algumas faltas domésticas cuja execução está subordinada à apreciação do magistrado público, o único a ter jurisdição de última instância. No final da passagem, o autor ainda explica que é necessário, a exemplo dos juízes da Igreja, recorrer ao auxílio do braço secular, porque seus julgamentos devem ser executados sob ordem dos tribunais superiores (*Parlements*) que nunca negam apoio a sua autoridade.

Encarando a correção como uma jurisdição incompleta, Basset se inspira também na relação de força estabelecida ao longo dos séculos entre poder temporal e poder espiritual para explicar as limitações do poder de correção. A analogia entre autoridade do pai e a autoridade dos chefes eclesiásticos é para tanto facilitada pelo reforço em França da teoria absolutista do poder paternal do rei, longamente desenvolvida por Bossuet⁷². A magistratura doméstica é associada a uma autoridade disciplinar não soberana, isto é, sem poder de jurisdição para decidir em última instância. Isto pressupõe a existência de um poder externo de controle sobre o direito de correção, deixando a via aberta à acusação perante os tribunais em caso de abuso. A correção toca assim o tema do *appel comme d’abus* (“recurso contra abuso”) que representa um meio de controle das várias autoridades e “jurisdições” existentes no contexto do pluralismo jurídico do Antigo Regime, notadamente as eclesiásticas⁷³. Trata-se de um tipo de recurso pertencente à processualística do Antigo Regime que provocava questionamento em matéria de competência, o que ocorria muito nas causas envolvendo a Igreja. No entanto, como vimos para o direito de correção das famílias, e isto vale também para outras instituições sociais, a via comum seria acusação por intermédio de queixa perante o tribunal.

O exercício da correção estaria assim autorizado por uma espécie de “permissão” tácita para conhecer e julgar matérias qualificadas de maneira imprecisa como “disciplina dos costumes” ou “correção dos costumes”. É, portanto, compreensível que Desessarts, no *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence*, organizado e publicado por Guyot no século XVIII, tenha atribuído dois significados diferentes ao termo “correção”: “(...) a Correção que os laicos podem exercer sobre seus inferiores, e aquela que os superiores eclesiásticos e regulares

71 *Ibid.*, p. 235.

72 BOSSUET, 1709, p. 89.

73 FÉVRET, 1736; CABRAL, 2017.

têm sobre os membros de seus corpos e comunidades”⁷⁴. Com efeito, no final desse século, a correção não possui, formalmente, uma jurisdição quando exercida no seio doméstico. Neste caso, a autoridade que a exerce, absolutamente diferente do ofício de magistrado de polícia, só pode pronunciar sanções disciplinares contra os seus subordinados. A explicação do mesmo Desessarts vai neste sentido: “os superiores dos mosteiros têm o direito de correção sobre os seus religiosos; mas como eles não têm *nenhuma jurisdição*, eles só podem infligir punições leves, tais como o jejum, a disciplina”⁷⁵. A correção aparece assim confinada no “*quadrillage disciplinaire*”⁷⁶ – para empregar a expressão cunhada por M. Foucault - e deve ser executada com moderação somente na esfera doméstica, e caso o castigo infligido se revele insuficiente para emenda, a correção pode sair dos limites da domesticidade para se executar perante o magistrado público que exerce doravante um poder de polícia.

Com efeito, a integração do direito de correção à esfera da polícia permite, ao mesmo tempo, seu atrelamento à noção de disciplina em uma dinâmica conceitual envolvendo o público e o privado. Assim, no século XVIII, o direito de correção aparece como uma “jurisdição” ora disciplinar ora de polícia. Com o iluminismo penal, que prega a humanização das penas, a prisão torna-se a sanção correcional por excelência, esse modo de punição remetendo às concepções de polícia e de disciplina. Não é por acaso que o direito de correção da criança será previsto nos códigos napoleônicos, tanto civil como penal, estabelecendo um tipo original de colaboração entre as esferas pública e privada. Um mesmo tipo de colaboração é concebido no projeto de Teixeira de Freitas em complemento ao direito de correção dos juízes previsto no Código criminal de 1830. De fato, durante todo o século XIX, se arrasta a ideia do modelo de “correção de polícia”, em colaboração entre família e Estado, e o modelo de “correção disciplinar” como parte integrante do sistema penitenciário. M. Foucault verá na célebre Maison de Mettray, estabelecimento correcional fundado na França em 1840 e destinado aos menores infratores, o modelo ideal de cárcere disciplinar⁷⁷.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o objetivo de demonstrar a constelação histórica do conceito jurídico de correção através dos vocábulos *emendatio*, *vis licita*, castigo, *fraterna correctio*, *coercitio*, polícia e disciplina, estes entendidos como modos particulares de sanção em oposição à pena. Com recorte cronológico e temático amplo preocupou-se em conhecer o uso desses termos, nas fontes trabalhadas, indicando o contexto histórico e a influência entre eles no espaço ocupado por

74 GUYOT, 1777, Vº Correction.

75 *Ibid.*, p. 236.

76 DELMAS-MARTY, 1995.

77 FOUCAULT, 1975, p. 304, nota.

duas experiências históricas: a tradição romano-canônica e a doutrina moderna. As metamorfoses conceituais aqui apresentadas revelam as intermináveis nuances de significado que oscilam entre duas definições de base: de um lado, punir de modo expiatório e, do outro, emendar para recolocar no caminho correto e melhorar a conduta desviante.

De fato, sob o ponto de vista da finalidade das sanções, o estudo diacrônico do conceito jurídico de correção revela o processo de monopolização do direito de punir por parte do poder público. Restou, assim, demonstrado a gestação do direito de correção na esfera privada e sua lenta penetração na esfera do poder público. Seguindo a tradição do direito romano, o direito de correção é parte integrante do poder doméstico, sendo exercido, por delegação pública, sobre menores e escravos, o que significa autorização a infligir uma punição “paternal” e sem atrocidade. Os legistas medievais interpretam essa permissão à punição doméstica como uma violência lícita, isto é, uma violência juridicamente consentida pela sociedade e exercida pelos diversos núcleos de autoridade privada.

Entretanto, os desdobramentos teóricos sobre o direito de correção ganham outra coloração sob a pena de canonistas e teólogos. Apoiado sobre dogmas cristãos e passagens da bíblia, o direito de correção se envolve na escatologia da Salvação e na lógica do pecado original para se constituir em ato de purificação, manifestado através de penitências. Aqui, o exemplo do castigo físico como elemento da educação de crianças ilustra essa mentalidade que durou por séculos. Tomas de Aquino apresenta uma perspectiva caritativa da correção quando medita sobre a possibilidade de admoestação entre todos os cristãos. O conceito de correção é imaginado em um relação horizontal, sem hierarquia entre aquele que aplica a sanção e aquele que a recebe.

A doutrina moderna toma como base essa tradição romano-canônica para, ao mesmo tempo, se emancipar dela e elaborar conceitos jurídicos originais. Aparecem, assim, as noções de polícia e disciplina como campos possíveis de exercício do direito de correção. O ponto culminante da teorização moderna do direito de correção é o advento do carcerocentrismo que pressupõe sua integração no arsenal punitivo estatal, muito embora a correção ainda subsista por muito tempo exercida de modo controlado na esfera doméstica.

Por fim, sob o ponto de vista do castigo físico moderado, o estudo histórico do direito de correção permite conhecer o discurso jurídico-institucional legitimador da violência leve, esta encarada como fenômeno individual e coletivo. De fato, durante muito tempo a expressão “correção”, “corretivo”, “castigo”, restaram na linguagem popular e no vocabulário jurídico representando a possibilidade de agressão física ou moral aceitável e, portanto, lícita. Pode-se, assim, falar em violência institucionalizada por intermédio do direito de correção, isto é, uma violência exercida de modo legítimo no quadro de determinada instituição, seja esta privada ou pública. Neste contexto de tolerância à violência, a intenciona-

lidade da atitude corretiva se mistura à questão da competência da jurisdição ou autoridade da qual emana o exercício do direito de correção. A abolição do castigo manual de crianças constitui o fim, ao menos de maneira oficial, dessa violência institucionalizada nas famílias. No entanto, o direito de correção, enquanto teoria penal, permanece, ainda hoje, no centro do debate sobre a melhor forma de punir os encarcerados nas prisões.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Saint-Thomaz. *Summa Theologiae* (La somme théologique, textes en latin e français par M. l'abbé Drioux), t. 7. Paris: D'Eugène Belin, 1855.

BASSET, Jean Guy. *Notables arrests de la cour de parlement, aydes et finances de Dauphiné*, 2^e éd. Grenoble: François Provensal, 1676.

DOMINIQUE DE BERNARDI, Joseph-Elzéar. *Principes des loix criminelles : suivis d'observations impartiales sur le droit romain*. Paris: Servière, 1788.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez e latino*, vol. 2. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712, V^o Correççam.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, rééd. 1986 (1^{er} éd. 1576).

BOSSUET, Jean-Bossuet. *Politique tirée des propres paroles de l'Écriture sainte*. Paris: Pierre Cot, 1709.

BRISSOT DE WARVILLE, Jean-Pierre. *Les moyens d'adoucir la rigueur des lois pénales en France, sans nuire à la sûreté publique*. Paris: Seneuze, 1781.

CABRAL, Gustavo. *Literatura jurídica na Idade Moderna. As decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARBASSE, Jean-Marie. Les deux lois. Le prophète Élie et le feu du Ciel. In: *Cahiers d'anthropologie juridique. La religiosité du droit*, n^o 35, pp. 173-184, 2013.

_____. La correction domestique, *vis licita*. Du droit romain au droit de la France méridionale (XIIIe-XIVe siècles). In: OTIS-COUR, Leah (org.). *Histoire de famille. À la convergence du droit pénal et des liens de parenté*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2012, pp. 17-32.

_____. *Histoire du droit pénal et de la justice criminelle*. Paris : Puf, 2006.

_____. *La peine de mort*. Paris : Puf, Que sais-je ?, 2002 (a).

_____. *Manuel d'introduction historique au droit*. Paris : Puf, 2002 (b).

_____. La peine en droit français des origines au XVIIIe siècle. In: *Recueils de*

la Société Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions. La peine, 2^{ème} partie, 56. Bruxelles, 1989, pp. 157-172.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, *feitas, e ordenadas pelo illustríssimo, e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

COSTA, Pietro. *Iurisdictio. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milano: A. GIUFFRÉ, Pubblicazioni della Facoltà di giurisprudenza, vol. 1, 1969.

DE LA SALLE, Jean-Baptiste. *Conduite des écoles chrétiennes*. Paris : Maison Saint Jean-Baptiste de la Salle, 1720.

DELAMARE, Nicolas. *Traité de la police*, 4 volumes, 2^e édition augmentée. Amsterdam: aux dépens de la Compagnie, 1729.

DELMAS-MARTY, Mireille. Réflexions sur le pouvoir disciplinaire. In: *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 6^e année, n° 22, 1995, pp. 155-160.

DENISART, Jean-Baptiste. *Collection de décisions nouvelles et de notions relatives à la jurisprudence*, t. 1, 5^e éd. Paris: Desaint, 1766, V° Discipline.

DICTIONNAIRE DE L'ACADÉMIE. Paris, Imprimeur de l'Académie Française, 1694 e 1798, V° Discipline, Correction.

DURAND, Bernard. La notion de police en France du XVI^e au XVIII^e siècle. In: STOLLEIS, Michael (org.). *Policey im Europa der Frühen Neuzeit*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1996, pp. 163-211.

ECKERT, Raphael. Peine judiciaire, pénitence et salut entre droit canonique et théologie (XII^e s.-début du XIII^e s.). In: *Revue de l'histoire des religions*, n° 228, 2011/4, pp. 483-508.

ERNOUT, Alfred; MEILLET, Alfred. *Dictionnaire étymologique de la langue latine. Histoire des mots*. Paris: Klincksieck, 1932, ad Vm.

FALZONE, Emmanuël. *Poena et Emenda*. Les sanctions pénale et non pénale dans le droit canonique médiéval et la pratique des officialités. In: BOURGUIGNON, Marie-Amélie ; DAUVEN, Bernard ; ROUSSEAU, Xavier (orgs.). *Amender, sanctionner et punir. Recherches sur l'histoire de la peine, du Moyen Âge au XXI^e siècle*. Louvain-la-Neuve: Presses universitaires de Louvain, 2012, pp. 113-135.

FÉVRET, Charles. *Traité de l'abus et du vrai sujet des appellations qualifiées du nom abus*, t. 2, Nouvelle édition. Lyon: Deville Frères et Chalmette, 1736.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir. Naissance de la prison*. Paris: éditions Gallimard, 1975.

GAUDEMET, Jean. *Formation du droit canonique et gouvernement de l'Église de l'Antiquité à l'âge classique (Recueil d'articles)*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2008.

GUYOT, Joseph-Nicolas. *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence civile, criminelle, canonique et bénéficiale*, t. 6. Paris : Panckoucke, 1777, V^o Correction.

HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” á “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: Justiça e litigiosidade: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HUC, Théophile. Influence du droit canonique sur la législation criminelle. In: *Revue critique de législation et de jurisprudence*, 1858, pp. 441- 459.

HUMBERT, Michel. La peine en droit romain. In: *Recueils de la société Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions. La peine (Antiquité)*, 1^{ère} partie, t. LV, Bruxelles, 1991, pp. 133-183.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos* (tradução do alemão por Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira). Rio de Janeiro: Contraponto, PUC, 2006.

LEBRUN, François. La place de l'enfant dans la société française depuis le XVII^e siècle. In: *Communications*, 44, 1986, pp. 247-257.

LECLERCQ, Henri. *L'ordre bénédictin*. Paris: Rieder, 1930.

LE MARC'HADOUR, Tanguy. Droit de correction et intimité conjugale au début du XIX^e siècle. In: OTIS-COUR, Leah (org.). *Histoire de famille. À la convergence du droit pénal et des liens de parenté*. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2012, pp. 113-137.

LEYTE, Guillaume. Le droit de punir dans le Décret de Gratien. In: D'ALTEROCHE, Bernard; DEMOULIN-AUZARY, Florence; DESCAMPS, Olivier; ROUMY, Franck (orgs.). *Mélanges en l'honneur d'Anne Lefebvre-Teillard*. Paris: Éditions Panthéon-Assas, 2010, pp. 685-693.

LOYSEAU, Charles. *Traité des seigneuries*. Paris: Abel l'Angelier, 1609.

MARROU, Henri-Irenée. Doctrina et disciplina dans la langue des pères de l'Église. In: *Bulletin du Cange*, 1934, pp. 7-25.

MOMMSEN, Theodor. *Droit public romain* (traduit de la 3^e édition allemande par Paul Frédéric Girard), t. 1, 2^a ed. Paris: De Boccard, 1893.

MUCHEMBLED, Robert. *Une histoire de la violence. De la fin du Moyen Âge à nos jours*. Paris: Éditions du Seuil, 2008.

MUYART DE VOUGLANS, Pierre François. *Les loix criminelles de France*, t. 1. Paris: Merigot, Crapart, Benoît Morin, 1780.

NAZ, Raoul. *Dictionnaire de droit canonique*, t. 6. Paris: Letouzey et Ané, 1957, V° Peine.

PAZ ALONSO, Maria; HESPANHA, António Manuel. Les peines dans les pays ibériques (XVIIe-XIXe siècles). In: *Recueils de la Société Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions. La peine*, 3^{ème} partie, 57. Bruxelles: 1989, pp. 195-225.

RANGEL, Alan. *Le droit de correction de l'enfant (1804-1935)*. Saarbrücken : éditions universitaires européennes, 2018.

_____. Notas sobre os limites ao exercício do direito de correção paternal no Antigo Regime. In: *Revista Direito GV*, 9 (2), São Paulo, jul.-dez., 2013, pp. 615-634.

RIVIÈRE, Yann. “Une cruauté digne de féroces barbares ?” À propos du *De emendatione seuorum*, CTH IX, 12 ». In: *Le Code théodosien. Diversité des approches et nouvelles perspectives*. Collection de l'École française de Rome 412. Rome: École française de Rome, 2009, pp. 171-187.

SEELAENDER, Airton. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 178 (473), jan.-mar., 2017, pp. 327-424.

_____. A “polícia” e as funções do Estado - notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. In: *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 497, 2009, pp. 73-87.

SCHIERA, Pierangelo. Disciplina, Disciplinamento. In: *Annali dell' istituto storico italo-germanico in trento*, vol. XVIII, Bologna, 1992, pp. 315-334.

TORFS, Rik. Le droit disciplinaire dans les églises. In: *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 6^e année, n° 22, 1995, pp. 245-270.

WALLINGA, Tammo. *The Casus Codicis of Wilhelmus de Cabriano*. Frankfurt/Main: Klostermann, Studien zur Europäischen Rechtsgeschichte, 182, 2005.

VAN CAENEGEM (R. C.). La peine. Exposé introductif. *Recueils de la société Jean Bodin pour l'histoire comparative des institutions. La peine (Antiquité)*. 1^{ère} partie, t. 55, Bruxelles, 1991, pp. 9-20.

Recebido em: 28/02/2018.

Aprovado em: 21/10/2019.

